

PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2015
ATA N.º 03/2015

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às dez horas, a Comissão de Licitações de Pregão Presencial, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 05/2015, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento dos recursos administrativos, no **Pregão Presencial nº 66/2015**, cujo objeto é “*Contratação de empresa para gerenciamento de cartão combustível*” para atender as necessidades do Executivo Municipal.

A licitante **BANRISUL CARTÕES SA** interpôs recurso, tempestivamente no dia 21/08/2015, e em síntese requer:

I -

“[...] a empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA deveria ter sido considerada DESABILITADA por esta Comissão de Licitações no dia da sessão pública, visto que não atendeu plenamente a todas as exigências do edital, sendo dado prosseguimento normal ao certame, qual seja, a análise dos documentos de habilitação da licitante segunda colocada, a empresa ora recorrente”.

- Para tanto, a recorrente alega que a empresa EXPERTISE teria descumprido com o item 1.1.3.1 do edital, combinando com o item 4.4 II, não demonstrando possuir, no mínimo, cinco estabelecimentos credenciados no Município de Vacaria (afirma que apresentou apenas quatro), clama pelo atendimento ao princípio da isonomia.

Foi oferecido prazo para que as demais empresas, querendo, interpusessem contra-razões, sendo que a empresa **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA** as apresentou e, em síntese, apresenta:

II -

*“O recebimento das contra-razões;
O acolhimento das razões apresentadas, para que seja mantida a empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA habilitada no certame, tudo conforme fundamentação supra [...]”*



- Para tanto alega que não descumpriu com as cláusulas do edital, pois relacionou ampla rede de estabelecimentos credenciados, observando o disposto do item 1.1.3, assim como arrolou estabelecimentos credenciados para a Cidade de Vacaria.
- Os estabelecimentos estes, a serem utilizados pela Prefeitura na cidade de Vacaria para licitação atual e futura, visto que, conforme item 1.1.2 define que a vencedora do cartão, bem como o posto de combustível deverão realizar termo de parceria.
- Menciona ainda, conforme anexo VIII, que a empresa deveria declarar que possui/possuirá no momento da licitação, termo de convênio com postos de Combustível da cidade de Vacaria.
- Que em nenhum momento o edital menciona que as licitantes deveriam possuir credenciamento, mas sim que a vencedora deveria realizar termo de parceria com o atual e futuro vencedor da licitação de combustível.
- No que diz respeito aos Princípios da igualdade e isonomia, foram respeitados pela Administração, porquanto o julgamento de habilitação de maneira correta.

A Comissão, à vista dos autos, decide manter sua decisão, passando a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente, se faz necessário esclarecer que o edital é muito explícito em suas cláusulas, principalmente quanto as condições de habilitação, disciplinando a partir dos itens 4.1 ao 4.4 quais são os documentos necessários para que as licitantes fossem consideradas habilitadas no certame. Quanto as demais cláusulas, as mesmas regem o edital, fazendo lei entre as partes, sendo necessárias para a perfectibilização do contrato e bom andamento dos serviços.

2 – Quanto a arguição da licitante BANRISUL CARTÕES S.A., a mesma não merece prosperar, pois a cláusula em litígio, item 4.4. II, combinada com o item 1.1.3.1, que no seu entendimento a empresa EXPERTISE não cumpriria, não solicita, em nenhum momento, um rol mínimo de credenciados em Vacaria, sendo apenas compatível. O próprio item 4.4II oferece, como modelo, o disposto no Anexo

VIII, de título “Declaração Formal de Disponibilidade/Relação Explícita”, uma listagem prévia, sem mencionar Vacaria.

3 - Ao visualizarmos o anexo de “declaração formal e relação explícita” percebemos que consta no mesmo um rol exemplificativo, preliminar, compatível com o objeto do edital, listando 05 (cinco) itens/credenciados para o Município de Passo Fundo, 07 (sete) itens para Caxias do Sul e 12 (doze) itens para Porto Alegre, ou seja, exatamente de acordo com os itens 1.1.3 e 3.6.2 do edital, de mesma redação, que aduz:

*“Como o Executivo realiza muitas viagens para fora de seu Município, como principais Caxias do Sul, Passo Fundo e Porto Alegre, muitas vezes não conseguindo realizá-las com apenas um tanque de combustível, tendo que abastecer nas referidas, fica estabelecido que a empresa deverá, além de possuir um rol significativo de empresas credenciadas no Estado, possuir termo de parceria de, no **MÍNIMO**, **05 (cinco) postos em Passo Fundo, 07 (sete) em Caxias do Sul, bem como 12 (doze) postos em Porto Alegre**, distribuídos deste total, com pelo menos um, em cada zona (sul, norte, centro, leste, oeste) dos Municípios, caso existentes”. (grifo nosso)*

Desta forma, as licitantes estavam cientes que, ao vencerem a licitação, deveriam proporcionar um mínimo de credenciados, conforme os requisitos mínimos que o serviço do edital demandava. Note-se que este mínimo estava bem abaixo da média estimada no subitem mencionado 1.1.3.1, para as referidas cidades, que, conforme cálculo/estudo objetivo do edital, se fossem seguir à risca a proporção populacional neste estudo, deveria de ser de 10 (dez) itens para o Município de Passo Fundo, 20 (vinte) itens para Caxias do Sul e 25 (vinte e cinco) itens para Porto Alegre. Alertamos que o intuito do edital não é o de escolher a proposta com maior número de credenciados, mas, sim, o menor percentual de taxa de administração. O espírito do item atacado era o de demonstrar um mínimo de credenciados para que exista a real perfectibilização do serviço, com, no mínimo, um credenciado em cada zona dos mesmos (sul, norte, centro, leste, oeste).

4 - Ressalte-se exaustivamente que não foi mencionado nas referidas cláusulas o Município de Vacaria. Note-se também que em nenhum momento foi solicitado um rol exemplificativo relativo ao Município de Vacaria no anexo VIII, por que, conforme muito bem apresentado pela empresa impugnada, nas cláusulas 1.1.2 e 3.6.1, a licitante vencedora deverá, nas próximas licitações específicas de combustível,

realizar termo de parceria com o posto (s) vencedor (es) da licitação específica de fornecimento, não necessitando e não sendo razoável, assim, solicitar este rol prévio de credenciados. Destarte, de nada adiantaria, como exemplo, ter um rol extraordinário de 15 (quinze) credenciados em Vacaria, pois o único que irá fornecer o serviço de abastecimento para o Município, será (ão) o (s) vencedor (es) de licitação específica de combustível, que pode vir a ser apenas 01 (um). Diferentemente de um abastecimento fora do Município, nos principais trajetos realizados pelos veículos da Administração (Porto Alegre, Caxias do Sul, Passo Fundo), onde, esporadicamente, os Veículos, que não realizam viagem com apenas um tanque, necessitam abastecer com fornecedores fora da licitação específica, mas contemplados com o serviço fornecido pela possível vencedora desta licitação.

5 - Analisando por um outro ângulo, caso o entendimento da ora recorrente estivesse correto, mesmo assim não seria caso de desclassificação da empresa EXPERTISE, senão, vejamos: Conforme exposto, a média do rol exemplificativo do anexo de título "Declaração Formal de Disponibilidade/Relação Explícita", não é a mesma do cálculo objetivo/estudo dos itens 1.1.3.1, é inferior, mas, conforme o próprio subitem informa, satisfatória. Assim, de 10 (dez) credenciados para Passo Fundo, foram exemplificados como modelo apenas 05 (cinco), de 20 (vinte) para 07 (sete) em Caxias do Sul e de 25 (vinte e cinco) para 12 (doze) em Porto Alegre. Seguindo esta proporção, o quantitativo de Vacaria não poderia ser exatamente o de 05 (cinco) itens/credenciados, mas proporcional, o que perfeitamente seria preenchido com 03 (três) ou menos, sendo que a empresa classificada contemplou com 04 (quatro).

6 - Irrazoável desclassificar uma empresa que -- além de apresentar uma proposta vantajosa ao Município, âmago de um dos principais princípios Administrativos, pilar da Lei de Licitações -- apresentou todo o rol de habilitação solicitado, dentro da sua lógica objetiva e legal, com características superiores aos requisitos que o serviço necessita.

Consoante o exposto, verifica-se que assiste razão empresa **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, não merecendo prosperar o recurso apresentando por BANRISUL S.A., devendo manter-se como classificada e

habilitada, pois cumpriu com todos os requisitos do edital, principalmente no que tange ao item apontado -- quantidade de credenciados em Vacaria -- em que o anexo (Declaração Formal de Disponibilidade/Relação Explícita) não o solicita, muito menos os itens 1.1.3 e 3.6.2, combinados com o artigo 4.4II, que foram atendidos. A única menção refere-se a um estudo estimado, constante na tabela do subitem 1.1.3.1, mas que em seu caput menciona expressamente que a prestação de serviços do item 1.1.3 está satisfatória, abaixo da regra objetiva de número estimado de estabelecimentos credenciados na tabela apontada pela recorrente, atendido plenamente pela recorrida.

Nesse sentido:

Proposta – mais vantajosa – interesse público

O STF entendeu que a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF 1ª Turma. RMS 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000 p. 00021)

Formalismo - inabilitação incorreta

TJMA decidiu: “[...] desclassificação de concorrente por mero vício de ordem formalística. Impossibilidade. A administração pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquela apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos. Segurança concedida.” (TJMA. Mandado de Segurança nº 4252001. Câmaras Cíveis Reunidas. DJ 27 abr. 2001.)

Encaminham-se os autos para o Sr. Prefeito Municipal, para deliberar acerca do parecer da Comissão, dando prosseguimento ao certame. Em caso de acolhimento, a homologação do julgamento será divulgada, também, pela internet, no site www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada.

Acolho parecer de Comissão de Licitações e determino o prosseguimento do certame. Ronerson Bueno 21/10/15